SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº 189, DE 2021

SF/21489.33887-78

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2021 (nº 956, de 2018, na Câmara dos Deputados), da Deputada Erika Kokay, que *susta os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados"*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 342, de 2021 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara – PDC nº 956, de 2018, na Câmara dos Deputados). De autoria da Deputada Erika Kokay, visa a, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF), sustar os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que *Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados*.

A citada Resolução limita a contribuição das empresas estatais aos planos de saúde dos empregados que forem organizados sob a forma de autogestão. Isso, na visão da autora do PDL, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, uma vez que contraria as regras da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com diversas alterações) e fere direitos adquiridos dos empregados das estatais, assegurados em negociações coletivas e em estatutos. Além disso – sempre na visão da autora do PDL – a Resolução é materialmente inconstitucional, por violar o direito à liberdade associativa.

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5003F8

II – ANÁLISE

O PDL foi apresentado por parlamentar, que detém legitimidade para tanto, uma vez não incidir em relação a essa espécie legislativa qualquer reserva de iniciativa. Demais disso, trata-se de matéria da alçada de competência da União, genericamente, e do Congresso Nacional, mais especificamente (CF, art. 49, V), o que atesta sua constitucionalidade sob o prisma formal.

Quanto à juridicidade, não há o que opor ao PDL, já que a Resolução que busca sustar ainda se encontra em vigor, de modo que a norma jurídica pretendida tem coercibilidade e potencial de inovar o ordenamento jurídico.

Em relação à regimentalidade, a tramitação do PDL observou os mandamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de seu equivalente nesta Casa – na forma como regrada a tramitação para o período de pandemia da Covid-19, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 27 de julho de 2021.

Sobre a técnica legislativa, verifica-se estar correta, especialmente pela linguagem simples, direta e clara utilizada no PDL, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, em relação à constitucionalidade material – que, no caso de PDL de sustação de ato do Executivo, chega mesmo a confundir-se com o mérito – também se percebe a correção do PDL. Explica-se.

A Resolução nº 23, de 2018, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (cuja estrutura hoje integra o Ministério da Economia), apesar de declarar que *Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados*, na realidade restringe o direito à saúde dos empregados de empresas estatais. É que em várias dessas empresas públicas e sociedades de economia mista foi instituído plano de saúde para os empregados, na modalidade autogestão, com uma determinada participação financeira da empresa e dos empregados. Com a citada Resolução, o que se tem é o empregador simplesmente declarando que, agora, contribuirá a menor para o citado plano, sem qualquer tipo de compensação, contrapartida ou mesmo transição.

SF/21489.33887-78

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB3045003F6

Esse regramento – que, por ter natureza de resolução, tem *status* normativo-hierárquico obviamente infralegal – jamais poderia contrariar (como fez) o que diz a lei. No caso, foi violado, entre outros, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.656, de 1998, que expressamente **exclui da necessidade de demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão.** Ora, se a Lei não exige esse requisito – e, mais ainda, expressamente exclui essa exigência – jamais poderia uma Resolução instituí-lo. Ao fazer, nitidamente exorbita do poder regulamentar, o que exige sua sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso V do art. 49 da CF.

SF/21489.33887-78

Mais ainda: além de ilegal, a Resolução é inconstitucional, por restringir indevidamente o direito dos empregados à saúde (art. 6º da CF) e por violar direitos adquiridos dos trabalhadores à manutenção das condições do contrato de trabalho (CF, art. 7º, *caput*, e art. 5º, XXXVI). É que, como se sabe, o pessoal das empresas estatais é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943); nesse contexto, diferentemente do regime estatutário de trabalho – em que reconhecidamente não há direito adquirido a regime jurídico –, o vínculo entre o trabalhador e a empresa é de natureza contratual; logo, as condições não podem (como faz a Resolução) ser alteradas unilateralmente pelo empregador. Nesse sentido – e apenas concretizando os citados mandamentos constitucionais – o art. 468 da CLT estabelece que, *Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*. Igualmente, o inciso I da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho considera que *As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento*.

Percebe-se, assim, que a sustação da Resolução nº 23, de 2018, se dá **não apenas** por discordância em relação ao seu conteúdo, mas também porque ela exorbita os limites da Lei, especialmente o art. 8º, § 1º, da Lei dos Planos de Saúde, e o art. 468 da CLT, atraindo, assim, a necessidade de sua extirpação do ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo (CF, art. 49, V).

III – VOTO

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4E8[illegible]

Nesses termos, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e **boa técnica legislativa** do PDL nº 342, de 2021, e, no **mérito**, por sua **aprovação**.

Sala das Sessões,

Romário Faria,
Relator – PL/RJ

SF/21489.33887-78

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A4EB30A5D